PARECER PRÉVIO № 029/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11101/2014. Apenso: Processo nº. 10315/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal à época.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 33/2015-CI-DICAMI (fls. 1706/1735) e

Informação Conclusiva n.º 119 /2016-DICAMI (fls.2583).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 2587/2016-MP-ESB, (fls. 2586 a 2601) - Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o posicionamento do Órgão Técnico e em divergência com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Tonantins a aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento, na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

PARECER PRÉVIO № 029/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de maio de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 029/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 029/2016-TCE-Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 11101/2014.

Apenso: Processo nº. 10315/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Simeão Garcia Nascimento, Prefeito Municipal à época.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 33/2015-CI-DICAMI (fls. 1706/1735) e Informação Conclusiva n.º 119 /2016–DICAMI (fls.2583).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 2587/2016-MP-ESB, (fls. 2586 a 2601) - Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Multas. Recomendação à origem. Prazo para recolhimento da multa aplicada na DECISÃO Nº 29/2014 – TRIBUNAL PLENO, proferida no Processo nº 10315/2013.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o posicionamento do Órgão Técnico e em divergência com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1 Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Tonantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.2** Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio da movimentação contábil de janeiro a dezembro do exercício de 2012, foram encaminhados por meio do sistema ACP fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/2002;



ACÓRDÃO Nº 029/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 029/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- **9.3** Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei 2423/96, pela ausência de controle interno e pela falta de Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe (Lei Federal 5194/66 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nos quadros da Prefeitura Municipal de Tonantins;
- **9.4 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.5 Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando:
 - Tomar as providências legais necessárias para criação do sistema de Controle Interno no Município e para compor os quadros funcionais da Prefeitura com Engenheiro Civil devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe;
 - Tomar as providências previstas na Lei de responsabilidade Fiscal para cobrança do valor total inscrito em dívida ativa.
- 9.6 Quanto ao Processo TCE nº 10315/2013, o mesmo foi julgado, conforme DECISÃO Nº 29/2014 TRIBUNAL PLENO, pela procedência da Representação, com a Aplicação de multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Simão Garcia Nascimento, Prefeito de Tonantins, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar n. 101/2001;
- **9.7 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa relativa à DECISÃO Nº 29/2014 TRIBUNAL PLENO, proferida no Processo nº 10315/2013, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.



ACÓRDÃO Nº 029/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 029/2016-TCE-Tribunal Pleno)

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral